

CONFIDENCIAL

Via 13ª VE Curitiba/PR
Brasília, 9/1/2015

Márcio Schieffler Pontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki

4647



POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ

DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 46

TERMO DE DECLARAÇÕES que presta **PAULO ROBERTO COSTA**

Ao(s) 05 dia(s) do mês de setembro de 2014, nesta Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, em Curitiba/PR, perante ERIKA MIALIK MARENA, Delegada de Polícia Federal, Classe Especial, matrícula nº 10.491, atendendo a requisição do Procurador Geral da República constante do Ofício nº 1152/Gab para se proceder à oitiva de PAULO ROBERTO COSTA, brasileiro, casado, filho de Paulo Bachmann Costa e Evolina Pereira da Silva Costa, nascido em 01/01/1954 em Monte Alegre/PR, Engenheiro, identidade 1708889876 – CREA/RJ, o qual firmou acordo de colaboração que será levado à ratificação do Procurador Geral da República, e na presença do Procurador da República DIOGO CASTOR DE MATTOS com delegação daquele para atuar no caso, e dos advogados do declarante, BEATRIZ CATTÁ PRETA, OAB/SP 153879 (ausente neste ato), e LUIZ HENRIQUE VIEIRA, OABSP 320868, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, PAULO ROBERTO COSTA **RESPONDEU**: QUE o declarante afirma que o advogado LUIZ HENRIQUE VIEIRA, OABSP 320868 é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (HD Samsung 1Tera, Serial Number E2FWJJD2223B7), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e entregues ao representante do Ministério Público Federal ora presente, o qual ficará responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato

CONFIDENCIAL



POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ

DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

Via 13ª VF Curitiba/PR

Brasília, 9/1/2015

Márcio Schietter Fontes

Juiz Instrutor

Gab. Ministro Teori Zavascki

4654

criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE, está sendo advertido de que deverá evitar qualquer tipo de comunicação com os demais investigados como forma de acerto de versões, ajuste ou qualquer forma de condução de suas declarações, tanto direta como indiretamente (por meio de advogados, familiares ou qualquer outro), o que poderá implicar em prejuízo ao seu acordo; QUE, em relação a empresa ALUSA, a mesma é uma empreiteira de menor porte, e que não costumava ser chamada para as licitações das grandes obras da PETROBRÁS; QUE a ALUSA não fazia parte do cartel de grandes empresas para angariar os contratos junto à PETROBRÁS; QUE, diante da existência de poucas grandes empresas de engenharia no Brasil em contrapartida à demanda por grandes obras, passou a existir entre tais empresas um conluio a fim de definir quem ganharia cada certame; QUE, que as empresas que faziam parte do processo de cartelização eram CAMARGO CORREA, OAS, UTC, ODEBRECHT, QUEIROZ GALVAO, TOYO SETAL, TECHINT, GALVAO ENGENHARIA, ANDRADE GUTIERREZ, IESA, ENGEVIX, dentre outras que não se recorda; Que ALBERTO YOUSSEF tinha contato com todas estas empresas, pois era ele quem era o responsável por captar, a partir de 2008, os valores ilícitos junto às empresas; QUE em todas as obras que as empreiteiras acima participaram perante a Petrobras houve cartelização; Que, por exemplo, a RNEST, REPAR, contratos de oleodutos, de gasodutos, construção de navios, construção de plataformas, estação de gás natural em terra, ou seja, todos os contratos das várias áreas já mencionadas da Petrobras tinham cartelização e também o pagamento de propina; Que isto vale para outros órgãos do governo também, conforme já explicou anteriormente, como ELETROBRAS, Construção de Hidroelétricas, portos, aeroportos, etc.; Que em relação ao pagamento de propina, o declarante nunca recebeu dinheiro diretamente das empresas mencionadas; Que sempre os valores eram repassados para JOSÉ JANENE e, depois de 2008, para ALBERTO YOUSSEF; Que JANENE ou YOUSSEF então faziam a distribuição dos valores no percentual já informado pelo declarante, qual seja, 60% era para políticos, 20% para custos e os 20% restantes eram divididos entre o declarante e JOSÉ JANENE ou ALBERTO YOUSSEF na proporção de 70% para o declarante e 30% para JOSÉ JANENE ou ALBERTO YOUSSEF; Que o declarante imagina que o valor devido ao declarante era repassado cerca de 10 dias depois de feito o pagamento para JANENE ou YOUSSEF pelas construtoras; Que o declarante esclarece que as construtoras são pagas até 30 dias depois de a Petrobras ter feito a medição do serviço referente ao mês anterior; Que então JANENE ou YOUSSEF contatavam as construtoras para cobrar o pagamento e o declarante não sabe quanto tempo isto demorava; QUE o declarante optou por possibilitar que empreiteiras de menor porte também participassem de certas licitações, a fim de quebrar o cartel das grandes empreiteiras até então existente, isto acredita que entre 2008 e 2009, conforme detalhou no

466f

CONFIDENCIAL



Márcio Schieffer Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki

POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

Termo de Colaboração nº 41; QUE os donos das grandes empreiteiras chegaram a alertar o declarante que este iria “quebrar a cara” com esta opção; QUE as empreiteiras menores, quando logravam êxito em alguma licitação na Diretoria de Abastecimento, não arcavam com o pagamento da cota da propina que era dividida entre o PT e o PP; QUE a ALUSA participou de uma licitação e ganhou um contrato na obra da RNEST em 2008, relacionado à CAFOR – casa de força – no valor de R\$ 966.000.000,00 (novecentos e sessenta e seis milhões); QUE após este contrato a ALUSA chegou a ser chamada para participar de outras licitações da PETROBRAS, sem que houvesse qualquer intervenção do declarante; QUE em geral o declarante tinha contato apenas com o Presidente ou Diretores das empresas, não tendo contato com pessoas de menor escalão; QUE com a ALUSA o contato era com CESAR LUIZ DE GODÓY PEREIRA, Diretor Geral de Desenvolvimento de Negócios da empresa; QUE pelo contrato com a RNEST a ALUSA deu ao declarante R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) como comissão, valores estes depositados em uma conta do grupo PRAGMÁTICA, e com detalhes apresentados no seu Termo de Colaboração nº 37; QUE quem informou ao declarante que gostaria de lhe dar essa comissão foi o próprio CESAR GODOY, que pediu uma conta bancária para que houvesse o depósito; QUE então falou com seu genro HUMBERTO e com o sócio deste, MARCELO BARBOZA DANIEL, pedindo o empréstimo de uma conta; QUE foi o próprio HUMBERTO quem posteriormente entrou em contato com CESAR GODOY e acertou os detalhes do recebimento. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10525 e 10526 padrão Polícia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL:

Erika Mialik Marena
Erika Mialik Marena

DECLARANTE:

Paulo Roberto Costa
Paulo Roberto Costa

ADVOGADO:

Luiz Henrique Vieira
Luiz Henrique Vieira

PROCURADOR DA REPÚBLICA:

Diogo Castor de Mattos
Diogo Castor de Mattos

TESTEMUNHA:

APF Wiligton Gabriel Pereira
APF Wiligton Gabriel Pereira

A difusão não autorizada deste conhecimento caracteriza violação de sigilo funcional capitulado no art. 325 do Código Penal Brasileiro. Pena: reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

Constitui crime realizar a interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo de Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei, nos termos do art. 10 da Lei 9.296/96. Pena: Reclusão de dois a quatro anos, e multa.